

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 02/2012-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA STCP, S A, ENTRE AS 23H DE 01FEV2012 E AS 02H DE 03FEV2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACORDÃO

### I – OS FACTOS

**1.** A Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 20 de janeiro de 2012, os elementos relativos ao aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP). O referido pré-aviso, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), do Sindicato dos Transportes da área Metropolitana do Porto (STTAMP), pelo Sindicato dos Trabalhadores de escritórios, serviços Hotelaria e Turismo (SITESC) pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS)/Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), refere-se à greve para o período das 23h00 do dia 1 de fevereiro às 02h00 do dia 3 de fevereiro de 2012.

**2.** Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 20 de janeiro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

74) - DA  
Ana Jacinto Lopes

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: José Martins Ascensão;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

## II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 27 de janeiro de 2012, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Vitor Manuel Soares Pereira;

O **SITRA** credenciou o Sindicato Nacional dos Motoristas.

O **STTAMP** credenciou o Sindicato Nacional dos Motoristas.

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Jorge Mendes Oliveira;
- Carlos Manuel Ramos Rocha.

A **STCP** fez-se representar por:

- Luísa Maria Sampaio Faustino Campolargo;
- Carlos Afonso Rodrigues Militão.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos

que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal, tendo os Sindicatos signatários do aviso-prévio de greve apresentado uma adenda à fundamentação da sua proposta de serviços mínimos, a qual foi junta aos autos.

**3.** O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**1.** Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

**2.** De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas”* integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**3.** Assim uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4. Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (DR, II Série, n.º 276, de 29.11.1990), “[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de atividades sucedâneas”.

5. É entendimento deste Tribunal que, tratando-se de uma greve de curta duração, que não abrange outros transportes públicos da zona urbana do Porto (designadamente o Metro), a fixação de serviços mínimos deve necessariamente assentar em pressupostos diversos dos que se verificam no caso de greves mais prolongadas e/ou que envolvam várias empresas prestadoras de serviços de transporte. Acresce que na zona urbana do Porto operam empresas privadas de transportes públicos que não estão abrangidas pelo pré-aviso de greve.

6. Assim, na linha do decidido no Acórdão n.º 34/2011, considera este Tribunal que, com exceção do período da madrugada em que não existem quaisquer meios de transporte alternativos, os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos permitem assegurar, no essencial, o respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da definição dos serviços mínimos consagrados no n.º 5 do artigo 538.º do CT.

#### **IV – DECISÃO**

Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide por unanimidade:

1. Fixar os seguintes serviços mínimos:

- a) No período da madrugada (entre as 02h00 e as 05h00 do dia 2 de Fevereiro), a prestação de serviço, com redução em 80% nas linhas 4M e 5M;

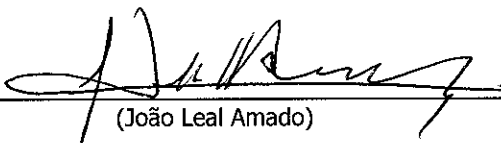
b) Os propostos pelas associações sindicais subscritoras do pré-aviso de greve, a saber:

- Portarias;
- Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem;
- Pronto-socorro;
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos;
- Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

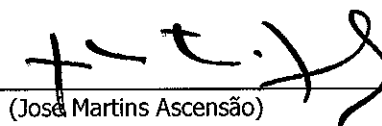
**2.** Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de janeiro de 2012

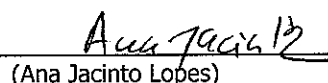
Árbitro Presidente

  
(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(José Martins Ascensão)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Ana Jacinto Lopes)